

SOLLARECO

ENERGIA 217

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3
Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - ESTADO DO CEARÁ.

"O direito como ciência, assim como a matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão serenidade"

Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, sujeitam-se as sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato efetivo".

TOMADA DE PREÇOS nº. 2023.11.20.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

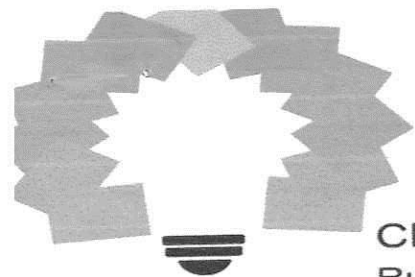
A empresa **SOLLARECO ENERGIA LTDA - ME**, com sede na Rua Vitalina Olindina de Araújo, 36, Santo Antônio, CEP: 59375-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. **39.682.716/0001-51** e Inscrição Estadual nº **20.558.065-3**, vem tempestivamente, conforme permitido no (Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019) § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é **até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **08/12/2023**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente
CEP: 59 375.000 - Contato: (84) 99430-0801 - E-mail: projetos@sollarecoenergia.com

Recebido
05.12.2023
RS



SOLLARECO

ENERGIA 218

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3
Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

impugnação.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para a contratação de empresa na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica ON-GRID, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, para atender 07 unidades escolares do município de SOLONÓPOLE/CE, conforme projeto básico, edital e seus anexos, conforme consta no edital de convocação.

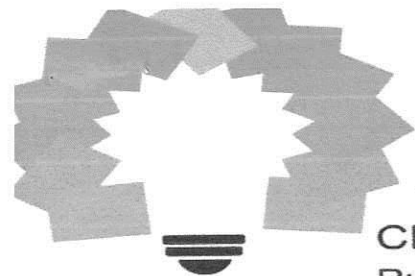
Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital em seu item **5.4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitens **5.4.5.1** e **5.4.5.2** e item **5.4.6 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, subitens **5.4.6.1** e **5.4.6.3** prevê que apenas os profissionais ligados a apenas um conselho de classe (CREA), possa atuar na responsabilidade técnica.

Fato que limita a participação de diversos outros profissionais igualmente capacitados e habilitados por entidade de classe específica, prejudicando a concorrência, encontrando assim o presente edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente no que tange ao princípio da ampla concorrência.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a



SOLLARECO

E N E R G I A

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3

Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

219

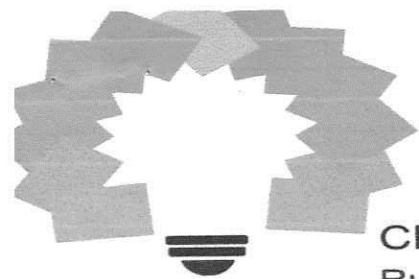
A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Imperioso ressaltar que no Edital há direcionamento para profissionais registrados/inscritos no CREA, porém, a atividade objeto do edital também é extensiva a outros profissionais tais como os técnicos industriais, com habilitação em eletrônica, eletrotécnica, eletroeletrônica, eletromecânica e estradas, inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

III - DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta no edital que só *profissionais ligados ao CREA podem atuar como responsável técnico*, todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT (Conselho Federal dos Técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da **Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18**, Decreto 90.922/1985, e resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019.



SOLLARECO

E N E R G I A

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3

Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais, são autarquias autônomas, desde vigência da lei 13.639/2018, houve a desvinculação total dos técnicos industriais do sistema CRE/CONFEEA, tendo os mesmo a partir de então um conselho de classe específico. 220

A lei 13639/2018 assim dispõe:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

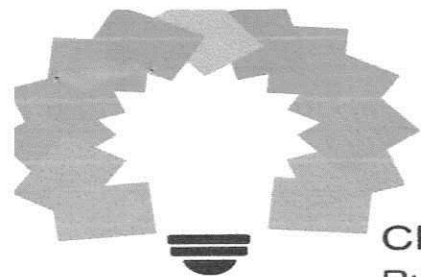
Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

O técnico industrial realiza o seu registro através no CFT, ou no CRT de seu estado ou região, podendo emitir Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

O Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável". Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal.

Os Técnicos com habilitação em eletrônica, eletrotécnica, eletroeletrônica, eletromecânica e estradas, bem como pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais têm plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto da licitação ora aqui discutida.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante os direitos e liberdades fundamentais da população brasileira. Em seu inciso XIII, ele trata do Livre Exercício Profissional no País, que permite a prática de qualquer profissão, trabalho ou ofício que atender às qualificações profissionais estipuladas em nosso



SOLLARECO

E N E R G I A

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3

Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

ordenamento jurídico.

221

Considerando a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XIII da CF/88, não se pode admitir que os profissionais habilitados, sejam tolhidos de exercer as atribuições para os quais se habilitaram.

Portanto, excluir o impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Nesse sentido, conforme exige-se do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos expostos.

Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico.

IV - PEDIDOS.

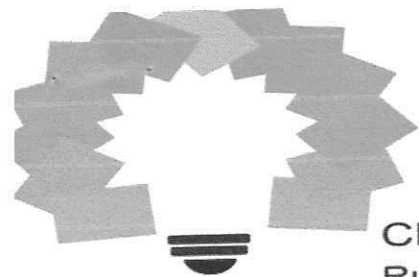
Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que: pessoa jurídica e profissionais técnicos ligados tanto no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos), possam participar do referido processo e os profissionais atuar como responsável técnico das empresas que pretendam participar do referido certame.

Conforme pedido exposto, a redação dos subitens 5.4.5.1 e 5.4.5.2 do item 5.4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e dos subitens 5.4.6.1 e 5.4.6.3 do item 5.4.6 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ficaria conforme sugestão:

5.4.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.4.5.1 - Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e/ou no Conselho Regional dos Técnicos - CRT, em que conste no quadro de responsável, pelo menos um profissional de nível superior e/ou técnico habilitado em engenharia elétrica e/ou técnico em eletrotécnica e engenharia civil.

5.4.5.2 - Em se tratando de empresa com sede em outro estado,
CPF: 50 375.000 - Contato: (84) 99430-0801 - E-mail: proietos@sollarecoenergia.com



SOLLARECO

E N E R G I A

CNPJ nº 39.682.716/0001-51 Insc. Est. nº 20.558.065-3

Rua: Vitalina Olindina de Araújo. nº 36, Santo Antônio, Cruzeta/RN

o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº. 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação. Fica dispensado do referido visto, empresas com registro no conselho de técnicos, por desobrigação legal conforme Art. 5º da Resolução do CFT nº. 053 de 18 de janeiro de 2019. 222

5.4.6 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.6.1 - Apresentar comprovação no caso de a proponente possuir, como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricitista devidamente registrado no CREA e/ou CAU e/ou CRT, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privada, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, juntamente com a Certidão de Registro e Quitação profissional com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. Entende-se para serviços de maior relevância técnica à:

- a) Elaboração de Projeto Executivo e Memorial Descritivo de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico;
- b) Fornecimento, Instalação e Execução, de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico com potência de 35 KWP.

5.4.6.3 - Não será admitido atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, nem atestados de responsabilidade técnica não baixados por execução de serviços junto ao CREA/CAU e/ou CFT.

Tendo em vista que a alteração supracitada não interfere na elaboração da proposta, poderá manter a data previamente estipulada para a abertura da documentação.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Cruzeta/RN, 04 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAMUEL VINÍCIUS MEDEIROS DE ARAÚJO
Data: 04/12/2023 18:48:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMUEL VINÍCIUS MEDEIROS DE ARAÚJO

CPF nº. 105.456.194-08

Sócio Administrador



RESOLUÇÃO Nº 053 DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da resolução CFT nº 35 que dispões sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

Considerando o estabelecido no inciso V, do art. 12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que define a competência dos Conselhos regionais para cadastrar o registro de pessoas jurídicas,

Considerando o estabelecido no parágrafo único do art.26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que habilita a atuação dos profissionais em todo território nacional;

Considerando a resolução CFT nº 003 que instituiu o SIN CETI e instituiu que o registro de pessoas físicas e jurídicas tem âmbito nacional;

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional dos Técnicos Industriais enquadra-se, para efeito de registro, em um dos seguintes tipos:

TIPO I - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO II - De produção técnica especializada industrial, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO III - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas dos técnicos industriais.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nos tipos estabelecidos neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de um dos tipos relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas no tipo "III" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades no âmbito dos técnicos industriais ou se utilizem dos trabalhos



dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Técnicos Industriais do principal endereço comercial da empresa.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nos tipos de que trata o artigo 1º, será efetivado após cadastro da solicitação no SINCETI e anexação da documentação exigida, que será objeto de análise e aprovação da documentação constante do artigo 6º, do pagamento das taxas devidas, bem como da constatação da regularidade junto ao CRT de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada no "TIPO III", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.

§ 3º - A pessoa jurídica de que trata esta Resolução, cujo objeto social exija a participação de profissional da arquitetura ou engenharia, e que já esteja registrada em outro Conselho de Fiscalização Profissional, mas tenha profissional Técnico Industrial em seu quadro de empregados, deverá requerer o cadastro no CRT de sua circunscrição, sem ônus, bastando apresentar a Certidão de Registro e Quitação do outro Conselho Profissional, para efetuar o registro do TRT de Cargo e Função dos Técnicos Industriais. (redação dada pela Resolução nº 125/2020)

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer um dos tipos descritos no art. 1º, só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Técnicos Industriais.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CRT, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica tem âmbito nacional conforme estabelecido na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018

Art. 6º - O requerimento de registro se dá exclusivamente mediante acesso ao SINCETI, disponível no website do CFT e dos CRT's e deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CRT;

II - Indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, por documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social;



IV - Comprovante da existência do TRT de cargo e função de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 7º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades, e quando seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 8º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CRT.

Parágrafo Único - Serão efetivadas novas TRTs, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 9º - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em empresário individual para a prestação de serviços profissionais ou execução de obras, desde que proceda o registro no CRT, nos moldes desta Resolução.

Art. 10 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo dos técnicos industriais é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 11 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo Único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 12 - As qualificações de técnicos industriais só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.

Art. 13 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo Único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 14 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I - For requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;



III - Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - Tiver o profissional o seu registro cancelado;

V - Ocorram outras condições que, a critério do CRT, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

§ 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

§ 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

~~Art. 15 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua empresa individual, quando estas forem caracterizadas nos tipos I, II e III do artigo 1º desta Resolução. (redação alterada pela Resolução nº 197/2022)~~

Art. 15. Um profissional pode ser responsável técnico por quatro pessoas jurídicas, além da sua empresa individual, quando estas forem caracterizadas nos tipos I, II e III do artigo 1º da Resolução 053, de 18 de janeiro de 2019. (redação dada pela Resolução nº 197/2022)

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 10 (dez) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Art. 16 - Revoga-se a Resolução nº 35 de 25 de outubro de 2018.

Art. 17 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2019.

Técnico em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente do CFT